



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 29.848, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º-B e 4º-C ao art. 47 da Seção V do Capítulo IV do Título II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 47.

§ 4º-B Havendo mais de uma aquisição ou prestação e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço de que tratam os incisos do **caput**, o crédito a ser estornado será calculado, em relação a cada aquisição ou prestação, pela média ponderada mensal dos créditos escriturados na entrada de mercadoria para revenda ou industrialização, excluídas as devoluções efetuadas no período.

§ 4º-C Na hipótese do § 4º-B, caso as entradas do mês não sejam suficientes para acobertar a quantidade de itens nas operações de saída ou prestação de serviço, o valor ponderado médio mensal retroagirá até que seja alcançada a quantidade nas operações de saída ou prestação de serviço.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0045164128

DECRETO Nº 29.846, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do Confaz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o item 4 e a alínea "a" do item 13, todos da Tabela 7 da Parte 5 do Anexo I:

“

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
04	Geradores fotovoltaicos de corrente contínua (Convênio ICMS 94/22, efeitos a partir de 21/7/2022)	8501.7
13 a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00, e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72; (Convênio ICMS 138/22, efeitos a partir de 21/7/2022)	8503.00.90

” (NR)

II - o item 209 da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 31/2022, efeitos a partir de 27/4/2022)

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
209	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida) Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida) Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	3004.39.29

” (NR)

III - os itens 20, 54, 65, 75, 84, 90, 133, 163 e 230 da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 141/22, efeitos a partir de 12/10/2022)

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	3003.39.29/3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
54	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
65	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/3004.90.39

			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
75	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
84	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/3004.90.59
90	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49/3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
133	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.59/3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
163	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/3004.90.99
230	Tofacitinibe	2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69/3004.90.99

" (NR)

IV - o item 36 da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 42/23, efeitos a partir de 5/5/23)

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	3002.15.20

" (NR)

V - o item 36 da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 92/23, efeitos a partir de 1º/1/2024)

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida. Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida.	3002.15.20

" (NR)

VI - o item 80 da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 180/22, efeitos a partir de 1º/2/23)

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
------	----------	-----	--------------	-----

		Fármacos		Medicamentos
80	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	3003.90.89/ 3004.90.79
			Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	Hemifumarato de Quetiapina		Hemifumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	

" (NR)

VII - o item 94 da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 180/22, efeitos a partir de 29/12/22)

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
94	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.39.29/ 3004.39.29
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	

" (NR)

VIII - o item 01 da Tabela 2 da Parte 4 do Anexo II:

"

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
------	-----------	--------

01	Tratores rodoviários para semirreboques.	8701.2
----	--	--------

” (NR)

IX - o item 63.0 da Tabela XIX da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 154/22, efeitos a partir de 1º/11/22)

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA			MVA CORRIGIDA ALCGM
					4%	7%	12%	
63.0	Mamadeiras	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	41,34%	68,55%	63,29%	54,51%	75,58%

” (NR)

X - o item 33.0 da Tabela XXVI da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 154/22, efeitos a partir de 1º/11/22)

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
33.0	Mamadeiras	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	50%			

“ (NR)

XI - o **caput** do art. 108, o **caput** e o § 2º do art. 109 e o art. 109-A, todos do Anexo XIII:

“Art. 108.Toda mercadoria objeto de operação realizada pelo contribuinte será codificada segundo a sua origem e conforme a tributação a que esteja sujeita, mediante a utilização do Código de Situação Tributária - CST, constante do Anexo I do Convênio Sinief S/N, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 109.Todas as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, constante do Anexo II do Convênio Sinief S/N, de 15 de dezembro de 1970.

§ 2ºOs documentos fiscais deverão conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, previsto no Anexo III-A do Convênio Sinief S/N, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 109-A.O Código de Regime Tributário - CRT identifica o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte do ICMS ou do IPI, devendo ser preenchido de acordo com o Anexo III do Convênio Sinief S/N, de 15 de dezembro de 1970, e será interpretado de acordo com as respectivas Normas Explicativas.” (NR)

Art. 2ºFicam acrescidos os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

I - os itens 266 e 267 à Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 31/2022, efeitos a partir de 1º/1/2023)

“

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
266	Tafamidis meglumina	2924.29.99	Tafamidis meglumina - 20mg - cápsula	3004.90.49
267	Risperidona	2933.59.99	1 mg/mL - solução oral (frasco com 30 mL)	3003.90.79 3004.90.69

” (NR)

II - o item 268 à Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 180/22, efeitos a partir de 1º/2/23).

“

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
268	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 400 U. - pó liofilizado para solução injetável	3003.90.29/ 3004.90.19

” (NR)

III - os itens 269 e 270 à Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 92/23, efeitos a partir de 1º/1/24)

“

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
269	Heparina Sódica Contendo Heparina	3001.90.10	5.000 unidades internacionais/0,25 mL - solução injetável	3003.90.99 3004.90.99
270	Dapagliflozina	2939.80.00	10 mg - comprimido ou comprimido revestido	3003.90.69 3004.90.59

” (NR)

IV - a Nota 6 ao item 11 da Parte 3 do Anexo II (Convênio ICMS 100/97, inciso II da Cláusula quinta):

“11.
.....

Nota 6. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos, abaixo enumerados, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018:

I - os itens 5, 6 e 7, todos da Tabela 7 da Parte 5 do Anexo I; (Convênio ICMS 94/22, efeitos a partir de 21/7/2022)

II - os itens 43, 52, 64 e 97 todos da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I; (Convênio ICMS 141/22, efeitos a partir de 12/10/2022)

III - o item 154 da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I; e (Convênio ICMS 180/22, efeitos a partir de 1º/2/2023)

IV - o Anexo XV.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos dispositivos que incorporam as normas aprovadas no âmbito da reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a contar da data de entrada em vigor dos Convênios ICMS neles indicados; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data de publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0045461792

DECRETO Nº 29.856, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta o Programa de Conformidade Tributária Contribuinte Legal e altera dispositivo do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Conformidade Tributária Contribuinte Legal, de caráter permanente e continuado, que será implementado na forma e condições estabelecidas neste Decreto, observados os objetivos e diretrizes previstos nos arts. 74-A e 74-B da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências."

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO e enquadrados no regime normal de apuração do ICMS, previsto no art. 33 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, serão classificados de ofício pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, nas categorias "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), em ordem decrescente de conformidade, com base nos seguintes critérios:

I - adimplência, observado o comportamento de pontualidade e integralidade de pagamento dos lançamentos tributários constituídos e imputados à pessoa jurídica; e

II - aderência, observado o comportamento e aderência às normas de Escrituração Fiscal e a atenção e proatividade ao responder aos apontamentos e inconsistências que lhes são apresentados pelo Sistema Fisconforme, considerados todos os seus estabelecimentos.

§ 1º O contribuinte será reenquadrado pela Gerência de Fiscalização - Gefis, na categoria imediatamente inferior quando for inserido no Monitoramento Fiscal "Grupo 581 - GEFIS Categorização do Contribuinte", pelo seguinte motivo:

I - deixar de atender às notificações ou não promover a autorregularização no decorrer de quaisquer monitoramentos fiscais; ou

II - em razão de indícios de fraude.

§ 2º Os contribuintes serão classificados pela raiz de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, identificada pelos 8 (oito) primeiros dígitos da respectiva inscrição.

§ 3º A mensuração e aferição dos critérios de classificação dos contribuintes serão revistos mensalmente e os efeitos da reclassificação se darão na forma do art. 4º.

§ 4º Serão automaticamente classificados na categoria "NC" (Não Classificado) os contribuintes que cumulativamente:

I - não escriturarem, nos últimos 6 (seis) meses, nenhum documento nos registros do Bloco C ou D da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI;

II - apresentarem, nos últimos 6 (seis) meses, o valor da receita com atividades relacionadas ao ICMS no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS igual a 0 (zero);

III - não emitirem, nos últimos 6 (seis) meses, nenhum documento fiscal dos modelos 55 (NF-e) ou 65 (NFC-e); e

IV - não tiverem, nos últimos 6 (seis) meses, nenhum lançamento constituído contra si, por autodeclaração ou de ofício, de receitas relacionadas ao ICMS.

§ 5º A classificação será disponibilizada ao contribuinte, para consulta privada por meio de serviço específico no Portal do Contribuinte na **internet**.

§ 6º A classificação do contribuinte no período de referência será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos neste artigo, conforme metodologia estabelecida e detalhada no Anexo Único deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONFORME A CATEGORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 3º De acordo com a categoria atribuída, o contribuinte fará jus aos seguintes tratamentos diferenciados e simplificados:

I - aos contribuintes classificados na categoria "A":

a) canal de atendimento especial e diferenciado nas unidades da Coordenadoria da Receita Estadual;

b) prioridade de resposta nos processos de Consulta Tributária, cujo prazo para resposta será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, contados da data do protocolo;

c) prioridade de registro de passagem nos postos fiscais do Estado, exceto na hipótese de transporte de carga fracionada;

d) prazo para recolhimento do ICMS estendido até o último dia útil do mês subsequente para as operações enquadradas no art. 57, inciso XI, alínea “a” do RICMS/RO; e

e) limite diferenciado para a transferência de créditos acumulados e aprovados na forma do **caput** do art. 28 do Anexo IX do RICMS/RO, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez mil) UPF/RO e as demais não superiores a 5.000 (cinco mil) UPF/RO;

II - aos contribuintes classificados na categoria “B”:

a) prioridade de resposta nos processos de Consulta Tributária, cujo prazo para resposta será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, contados da data do protocolo; e

b) limite diferenciado para a transferência de créditos acumulados e aprovados na forma do **caput** do art. 28 do Anexo IX do RICMS/RO, sendo a primeira parcela de 5.000 (cinco mil) UPF/RO e as demais não superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) UPF/RO.

Parágrafo único. A fruição dos benefícios ocorrerá a partir da atribuição e divulgação da nota pela Gerência de Fiscalização.

Art. 4º O rebaixamento da classificação do contribuinte produzirá efeitos a partir da atribuição da nova nota, da seguinte forma:

I - suspensão dos benefícios previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 3º; e

II - em relação ao benefício previsto na alínea “e” do inciso I e na alínea “b” do inciso II ambos do art. 3º, reenquadramento do limite da parcela mensal relativa à transferência de créditos acumulados para o patamar correspondente à nova classificação.

Parágrafo único. Para a aplicação dos benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II ambos do art. 3º, levar-se-á em conta a classificação do contribuinte na data do agendamento ou do protocolo do processo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º O § 1º do art. 28 do Capítulo V do Anexo IX do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.....”

§ 1º Ressalvado o tratamento diferenciado previsto no Programa de Conformidade Tributária Contribuinte Legal, a transferência do crédito prevista no **caput** será feita em períodos seguintes ao da escrituração, e no caso de valores superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) UPF/RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 2.500 (dois mil e quinhentos) UPF/RO e as demais não serão superiores a 1.000 (um mil) UPF/RO, observando-se as condições previstas no art. 4º-A.

.....” (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO ÚNICO

METODOLOGIA PARA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUENTES NO PROGRAMA CONTRIBUINTE LEGAL

I - Público-alvo e segmentação

O Programa Contribuinte Legal tem como público-alvo as empresas e seus estabelecimentos que estiveram em situação ativa durante o período de referência e apuram o ICMS segundo o Regime Normal de Apuração do Imposto.

a) Serão automaticamente classificadas como “NC” (Não Classificado) as empresas ou estabelecimentos que cumulativamente:

1. não escrituraram, nos últimos seis meses, nenhum documento nos registros do Bloco C ou D da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI;

2. apresentaram, nos últimos seis meses, o valor da Receita com atividades relacionadas ao ICMS no PGDAS igual a 0;

3. não emitiram, nos últimos seis meses, nenhum documento fiscal dos modelos 55 (NF-e) ou 65 (NFC-e); e

4. não tiveram, nos últimos, seis meses, nenhum lançamento constituído contra si, por autodeclaração ou de ofício, de receitas relacionadas ao ICMS.

II - Comportamentos

Os contribuintes selecionados após a aplicação das regras de segmentação serão classificados de acordo com o seu comportamento em relação a:

a) Adimplência: classifica o contribuinte observando o seu comportamento de pontualidade (realização no prazo) e integralidade (realização integral ou parcial) de pagamentos dos lançamentos que lhe são imputados. São calculados três indicadores: Inadimplência Relativa (expressa em percentual %), Inadimplência de Longo Prazo (binário, “sim” ou “não”) e Prazo Médio de Quitação (expresso em dias).

b) Aderência: classifica o contribuinte observando o seu comportamento e aderência às normas de Escrituração Fiscal e, especialmente, a sua atenção e proatividade ao responder aos apontamentos e inconsistências que lhe são apresentados no ambiente do Fisconforme. É calculado um indicador: Pontos Acumulados no Fisconforme.

III - Sistemática de avaliação da Adimplência

a) Cálculo do Indicador de Inadimplência Relativa:

O Indicador de Inadimplência Relativa indica em percentual (%) quanto o contribuinte não adimpliu integralmente dos seus créditos tributários originais.

São consideradas originais, as guias que dão origem a uma nova obrigação tributária principal e se diferem das guias redirecionadas ou derivadas, que apenas modificam a obrigação, seja parcelando, seja alterando seu vencimento ou a natureza da receita (exemplo, para inscrição em dívida ativa).

1. Inicialmente, são identificadas, entre as guias existentes no Sitafe, as guias originais e consideradas apenas guias relacionadas ao ICMS (Códigos de Receita iniciados com “1”).

2. Para as guias que não possuem redirecionamento é calculada a inadimplência relativa da guia diretamente pela fórmula:

$$1 - (\text{número de parcelas pagas} / \text{número de parcelas totais})$$

3. Para as guias que possuem redirecionamento, mas estão totalmente pagas (sem parcelas em aberto) é anotada a inadimplência de 0% (zero por cento) (adimplência integral);

4. Para as guias que possuem redirecionamento, mas não estão totalmente pagas (com alguma parcela em aberto) é:

4.1. calculada a inadimplência para cada etapa de redirecionamento (em nível de guia redirecionada), utilizando a mesma fórmula acima (item 2), e em seguida;

4.2. calculado o produto (multiplicação) das inadimplências relativas em cada etapa, retornando um valor de inadimplência relativa da guia original.

5. Nesse processo são desconsideradas as guias inválidas e suspensas. Também são desconsideradas as guias com pagamento parcial, porque são contabilizadas pelas guias de saldo que são geradas.

6. Por fim, a Inadimplência Relativa da Empresa será a média do indicador das suas guias ponderados pelo valor das guias corrigidos pela UPF considerando as guias cujo vencimento original aconteceu nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

b) Cálculo do Indicador de Inadimplência de Longo Prazo:

O Indicador de Inadimplência de Longo Prazo significa que o contribuinte possui guias de qualquer espécie (original ou redirecionada) vencidas e não pagas com vencimento anterior à janela de observação do indicador anterior, ou seja, 36 (trinta e seis) meses.

O indicador é binário e será “sim” quando o contribuinte possuir débitos vencidos e “não” quando não existirem.

A manutenção de um débito aberto por longo período será considerada uma inadimplência grave independentemente do valor relativo ou absoluto que apresente.

c) Cálculo do Indicador de Prazo Médio de Quitação:

O Prazo Médio de Quitação indica, em relação aos títulos pagos, quantos dias o contribuinte demorou para promover a liquidação integral do crédito tributário, considerando o vencimento do crédito tributário original.

1. Sobre os dados gerados no cálculo do Indicador de Inadimplência Relativa e apenas para as guias integralmente liquidadas (0% inadimplência), será calculada a diferença, em dias, do vencimento da guia original e o último pagamento realizado.

2. O último pagamento pode ter sido feito na guia original ou em qualquer guia ou etapa de redirecionamento posterior.

3. Por fim, o Prazo Médio de Quitação da Empresa é a média dos prazos de quitação das suas guias pagas ponderados pelo valor da guia corrigido pela UPF considerando as guias cujo vencimento original aconteceu nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

d) Cálculo da Nota Final de Adimplência:

Uma vez calculados os indicadores de Inadimplência Relativa, Inadimplência de Longo Prazo e Prazo Médio de Quitação, o contribuinte receberá uma Nota de Adimplência de acordo com os critérios apontados na Tabela de referência para Nota de Adimplência.

Os critérios são cumulativos nas faixas 5 até 2, ou seja, para ser enquadrado na faixa o contribuinte deve atender a todos os critérios, mas são alternativos na faixa 1, onde a existência de qualquer indicador já é suficiente para enquadrá-lo naquela faixa.

Desta forma, ele será enquadrado na pior faixa (menor nota) de acordo com o resultado individual do pior indicador que apresente.

Tabela de referência para Nota de Adimplência

Nota de Adimplência	Observação	Critérios
5	Contribuinte acumula inadimplência baixa em relação ao total de imposto pagos e, ainda que apresente atrasos eventuais, realiza os pagamentos dentro de um prazo razoável.	Até 5% de Inadimplência Relativa, e “não” para Inadimplência de Longo Prazo, e até 30 dias de Prazo Médio de Quitação
4	Contribuinte acumula inadimplência “ainda” baixa em relação ao total de imposto pagos e, já começa a apresentar atrasos maiores, realizando pagamentos em média com um período de apuração de atraso.	Até 10% de Inadimplência Relativa, e “não” para Inadimplência de Longo Prazo, e até 60 dias de Prazo Médio de Quitação
3	Contribuinte acumula inadimplência já moderada em relação ao total de imposto pagos e, já apresenta atrasos que denotam que está tendo dificuldade para liquidar os seus débitos.	Até 20% de Inadimplência Relativa, e “não” para Inadimplência de Longo Prazo, e até 90 dias de Prazo Médio de Quitação
2	Contribuinte acumula inadimplência já significativa em relação ao total de imposto pagos e com grande atraso na liquidação dos débitos.	Até 30% de Inadimplência Relativa, e “não” para Inadimplência de Longo Prazo, e até 120 dias de Prazo Médio de Quitação

1	Contribuinte tem alta inadimplência e, mesmo quando paga, demora a liquidar os débitos num patamar já considerado grave.	Acima de 30% de Inadimplência Relativa, ou acima de 120 dias de Prazo Médio de Quitação, ou “sim” para Inadimplência de Longo Prazo
---	--	---

IV - Sistemática de avaliação da Aderência

A Aderência é avaliada por um único indicador que é a quantidade de “Pontos Acumulados no Fisconforme”. Para tanto, cada notificação é multiplicada por um peso atribuído à malha, resultando na pontuação para a notificação. A soma dos pontos das notificações forma o saldo de pontos do estabelecimento.

Os pontos são acumulados até que o contribuinte solucione a notificação, não havendo nenhum prazo de expiração ou limite para a janela de observação.

A empresa é classificada pelo seu estabelecimento com maior quantidade de pontos acumulados (efeito de arrasto) e não pela soma dos estabelecimentos.

O peso de cada malha é estabelecido em tabela de referência.

Tabela de referência para Pesos de Malha

ID da Malha no Fisconforme	Descrição da Malha	Peso
10080	Diferença de Receita Bruta - NF-e x PGDAS - Até 04/2019	4
10240	Crédito Integral de ativo imobilizado	4
10440	Diferença no Valor do ICMS - CT-e x EFD	4
10360	Ressarcimento ICMS ST - Até 08/2021	4
10500	Diferença no transporte de crédito acumulado para o período seguinte	4
10120	Diferença no Valor do ICMS - NF-e x EFD	4
10061	Falta de Registro de NFe de Saída na EFD	4
10300	Crédito fiscal oriundo de nota fiscal modelo 1	4
10340	Credito de NFe do Simples Nacional	4
10140	Aproveitamento de Crédito - NFe Canceladas ou Denegadas	4
10020	Omissão de Entrega de Declaração - EFD	4
10220	Crédito Ativo Imobilizado sem ou com diferença de vlr no BL G	4
10420	Falta de Registro de CT-e Emitidos na EFD	4
10320	Crédito EFD diferente do destacado na NFe	4
10380	Ausência de registro de entrada de NFe na EFD	4
10260	Crédito uso ou consumo	4
10160	Diferença de Receita Bruta - NF-e x PGDAS	4
10540	Omissão de Notas Fiscais de Cessão de Meios de Rede	4
10180	Omissão do Registro 1300 no SPED	3
10100	Falta de Registro de NFe de Entrada - Importação - na EFD	2
10280	Ausência de manifestação do destinatário na NF-e	1

Tabela de referência para Nota de Aderência

Nota de Adimplência	Observação	Critérios cumulativos
5	Contribuinte atende todas as notificações no prazo, é diligente para garantir que elas sejam resolvidas dentro do prazo estabelecido.	nenhum ponto acumulado no Fisconforme (0 pontos)
4	Contribuinte tem sido parcialmente eficiente em atender às inconsistências e notificações do programa Fisconforme e acaba acumulando pontos a curto prazo.	até 50 pontos acumulados no Fisconforme
3	Contribuinte tem sido pouco eficiente em atender às inconsistências e notificações do programa Fisconforme e está acumulando pontos a médio prazo.	até 80 pontos acumulados no Fisconforme
2	Contribuinte tem sido ineficiente em atender às inconsistências e notificações do programa Fisconforme e está acumulando pontos a longo prazo.	até 120 pontos acumulados no Fisconforme
1	Contribuinte não tem sido eficiente em atender às inconsistências e notificações do programa Fisconforme e está acumulando pontos indefinidamente.	acima de 120 pontos acumulados no Fisconforme

V - Sistemática de cálculo da Nota Final e da Categoria do Contribuinte

A pontuação final será a média aritmética simples entre Aderência e Adimplência e o contribuinte será reclassificado mensalmente, mantendo-se o histórico para avaliar a mudança no seu comportamento.

Tabela de referência para Categoria

Categoria	Nota final
A	Média aritmética igual a 5
B	Média aritmética a partir de 3.5 e até 4.9
C	Média aritmética a partir de 2.5 e até 3.4
D	Média aritmética a partir de 1.5 e até 2.4
E	Média aritmética inferior a 1.4

Protocolo 0049581035

DECRETO N° 29.869, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Nomeia candidatos aprovados em concurso público da Controladoria Geral do Estado - CGE e homologa Termos de Desistências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes no Anexo Único, para ocuparem cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aprovados em concurso público da Controladoria Geral do Estado - CGE, realizado pela FUNRIO, regido pelo Edital n° 285/GCP/SEGEP, de 30 de novembro de 2017, propalado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 225, de 1º de dezembro de 2017, homologado através do Edital n° 076/GCP/SEGEP, de 23 de abril de 2018, publicado no DOE n° 76, de 25 de abril de 2018, retificado por meio do Edital n° 20/2019/SEGEPGCP, externado no DOE n° 025, de 7 de fevereiro de 2019, de acordo com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar n° 758, de 2 de janeiro de 2014, bem como o Edital de ampliação de vagas n° 63/2023/SEGEP-GCP, de 28 de fevereiro de 2023, apregoado no DOE n° 039, de 1º de março de 2023, retificado por meio do Edital n° 64/2023/SEGEP-GCP, de 1º de março de 2023, veiculado no DOE n° 136, de 20 de julho de 2023, considerando os termos do Ofício n° 247/2024//CGE-DIREX, constante do Processo SEI n° 0007.186348/2018-52.

Art. 2º No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;
- IV - Cédula de Identidade;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VI - Título de Eleitor;
- VII - comprovante de que estão quites com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou Certidão de Quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- VIII - cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - Pasep, caso os candidatos nomeados não forem cadastrados, deverão apresentar Declaração de Não Cadastrados;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada;
- X - Certificado de Reservista;
- XI - declaração dos candidatos informando se ocupam ou não cargo público, ou aposentadoria dele decorrente, ou pertencente à carreira ativa ou da reserva das Forças Armadas do Brasil e, caso ocupem, deverão apresentar, também, certidão expedida pelo órgão empregador, contendo as seguintes especificações: cargo, escolaridade exigida para o exercício dele, carga horária contratual, vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a unidade administrativa em que exerce suas funções;
- XII - comprovante de escolaridade com o devido reconhecimento por órgão oficial, não será aceito outro tipo de comprovação que não esteja em conformidade com o previsto no Edital nº 285/GCP/SEGEP, de 30 de novembro de 2017, original e 2 (duas) fotocópias;
- XIII - Certidão de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;
- XIV - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- XV - Certidão de Capacidade Física e Mental expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/Segep;
- XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- XVII - comprovante de residência;
- XVIII - 1 (uma) fotografia 3x4;
- XIX - Certidões Negativas expedidas pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência dos candidatos no estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- XX - Certidão Negativa da Justiça Federal dos últimos 5 (cinco) anos;
- XXI - declaração dos candidatos informando a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figurem como indiciados ou partes;
- XXII - declaração dos candidatos quanto à existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público; e
- XXIII - Registro no Conselho de Classe equivalente, exceto para os cargos cuja legislação não exija.

Art. 3º Ficam homologados os Termos de Desistências constantes no processo SEI nº 0007.186348/2018-52, dos candidatos LEANDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ, classificação 73ª e KELTON CHOMA PAIVA, classificação 74ª, que declararam em caráter irrevogável não terem interesse nas nomeações e posse para o cargo de Assistente de Controle Interno, estando cientes que serão nomeados os próximos candidatos aprovados, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no art. 2º e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 5º Tornam-se sem efeito as nomeações dos candidatos caso não apresentem os documentos constantes no art. 2º deste Ato Normativo ou na hipótese de tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Administração proceder à nomeação dos próximos candidatos classificados, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO**CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AMPLA CONCORRÊNCIA**

Quant.	Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Nota Final	Classificação
1	143747	THAISY IASMIN DE SOUZA	Porto Velho	68,3	50ª
2	140372	DENISE ARAUJO DE OLIVEIRA	Porto Velho	68,2	51ª
3	139601	OMILSON CLAYTON DIAS TAVARES	Porto Velho	68,0	52ª

CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO - AMPLA CONCORRÊNCIA

Quant.	Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Nota Final	Classificação
1	141675	LUCILENE DE MOURA SILVA	Porto Velho	77,1	70ª
2	142454	JAQUELINE FREIRE DINIZ	Porto Velho	77,1	71ª
3	142485	ANA DIAS FERREIRA	Porto Velho	77,1	72ª
4	137538	JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR	Porto Velho	76,7	75ª
5	136267	***LETICIA MANVAILER VIEIRA DE ARAUJO	Porto Velho	76,6	76ª
6	139345	***THAYS DANIELI CUNHA PRADO NOBRE	Porto Velho	76,6	77ª

***Justifica-se a convocação dos candidatos em destaque, considerando a homologação dos Termos de Desistências constantes no art. 3º deste Decreto.

CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO - PCD

Quant.	Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Nota Final	Classificação
1	143314	MARDEN PHELPE MELO TERCO	Porto Velho	51,0	11ª

Protocolo 0055228269

DECRETO Nº 29.855, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, para incorporar o Convênio ICMS 109/2024, revoga o Decreto nº 28.959, de 7 de março de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo XIII à Parte 3 do Anexo X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII**DA REMESSA DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE**

Art. 80-B. Não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e do Convênio ICMS 109, de 3 de outubro de 2024.

Art. 80-C. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores, observado o seguinte:

I - o crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas, limitado ao resultado da aplicação do percentual equivalente à alíquota interestadual do

ICMS, definida nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre os seguintes valores das mercadorias:

- a) o valor médio das entradas das mercadorias em estoque na data da transferência;
- b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento; e
- c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos e material de acondicionamento;

II - no cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o inciso I do **caput** devem integrar o valor das mercadorias; e

III - este Estado assegurará apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação do percentual equivalente à alíquota interestadual do ICMS aplicado sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

§ 1º O crédito transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às regras previstas neste regulamento aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º Para fins da transferência do crédito, o contribuinte, na NF-e emitida para acobertar a remessa da mercadoria, consignará nos campos destinados ao destaque do imposto o valor dos créditos transferidos, sem prejuízo das demais regras sobre a emissão da NF-e.

§ 4º O contribuinte que deixar de transferir o crédito para o estabelecimento destinatário nos termos deste artigo, ainda que parcialmente, deverá promover o respectivo estorno no estabelecimento remetente ou promover a transferência extemporânea do crédito do imposto, observado o período de apuração da remessa da mercadoria.

Art. 80-D. Alternativamente ao disposto no art. 80-C, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.

§ 1º Na hipótese deste artigo, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; e

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 2º A opção a que se refere o **caput** alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

I - a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II - na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes; e

III - feita a opção de que trata este artigo, a renovação será automática a cada ano até que se consigne opção diversa, no prazo previsto no inciso I do § 2º do **caput**.

§ 3º Nas operações interestaduais, ficam mantidos os incentivos ou benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino, desde que o contribuinte tenha optado, nos termos deste artigo, à equiparação a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 4º Feita a opção prevista no **caput**, a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24".

Art. 80-E. Nas remessas internas de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular será facultado ao contribuinte optar:

I - por não realizar a transferência do crédito de ICMS;

II - pela transferência de crédito do ICMS das operações anteriores, limitado à aplicação da alíquota interna sobre os seguintes valores das mercadorias:

- a) o valor médio das entradas das mercadorias em estoque na data da transferência;
- b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento; e
- c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos e material de acondicionamento;

III - por equiparar a remessa a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, na forma do inciso I do § 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996.

§ 1º No cálculo do crédito a ser transferido previsto no inciso II do **caput**, o percentual da alíquota interna deve integrar o valor das mercadorias.

§ 2º Nas remessas internas, ficam mantidos os incentivos ou benefícios fiscais concedidos por este Estado, desde que o contribuinte tenha optado, nos termos do inciso III do **caput**, à equiparação a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 80-F.Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar procedimentos complementares aos previstos neste Capítulo." (NR)

Art. 2º A opção excepcional prevista na cláusula oitava do Convênio ICMS 109/2024 deve ser registrada até 31 de dezembro de 2024, observando-se:

I - será anual e irrevogável, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2024; e

II - dispensa nova opção nos termos do inciso I do § 2º da cláusula sexta do Convênio ICMS 109/2024.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 28.959, de 7 de março de 2024.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0055391211

DECRETO Nº 29.847, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O **caput** do art. 21 e o título da Seção VI do Capítulo II da Parte 1 do Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção VI

Do Ressarcimento e do Complemento

Art. 21. O ressarcimento de que tratam os incisos I, II e III do art. 20 poderá ser efetuado, alternativamente, nas seguintes modalidades: (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima quinta, § 5º)

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com a seguinte redação:

I - o inciso IV ao art. 20 da Seção VI do Capítulo II da Parte 1 do Anexo VI:

“Art. 20.
.....

IV - quando o preço praticado na operação a consumidor final for inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, observado o disposto nas Subseções I e II desta Seção.” (NR)

II - a Subseção I à Seção VI do Capítulo II da Parte 1 do Anexo VI:

“Subseção I

Do ajuste do imposto retido por substituição tributária em razão da não definitividade da base de cálculo presumida

Art. 24-A.O contribuinte substituído, em relação às operações de saída a consumidor final, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar mensalmente, considerando todas as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Anexo, em relação a cada produto:

I - o montante do imposto efetivo, que corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o preço praticado na operação a consumidor final, localizado neste Estado, constante nos documentos fiscais de saída das mercadorias; e

II - o montante do imposto retido, que corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo, utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, informada nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias ou no extrato de ICMS-ST.

§ 1º Nas hipóteses em que não for possível estabelecer a correspondência entre a mercadoria que ensejou a complementação e sua respectiva base de cálculo presumida do ICMS-ST, deverá ser utilizado o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS-ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação destinada a consumidor final.

§ 2º Em face do que dispõem os incisos I e II do **caput**, a diferença resultará, em relação a cada item:

I - valor positivo, quando o montante do inciso I for superior ao montante do inciso II, situação em que constituirá valor a complementar;

II - valor negativo, quando o montante do inciso I for inferior ao montante do inciso II, situação em que constituirá valor a ressarcir;

§ 3º Na apuração das saídas de que trata inciso I do **caput** serão consideradas todas as vendas de mercadorias a consumidor final de cada item das mercadorias sujeitas a substituição tributária em cada período de referência, deduzidas:

I - das respectivas anulações e devoluções de vendas ocorridas no período;

II - das vendas a destinatário não identificado em quantidade que caracterize intuito comercial;

III - das vendas a consumidor final em quantidade que caracterize intuito comercial.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a quantidade de cada item da mercadoria será representada pela menor unidade de medida utilizada na quantificação de comercialização empregada pelo contribuinte, aplicando-se às entradas, às saídas e ao estoque de mercadorias.

§ 5º Caso o contribuinte apure simultaneamente valores mensais a título de complementação, nos termos do inciso I, ou de ressarcimento, conforme inciso II, ambos do § 2º, os valores se somarão ou se compensarão, conforme o caso, em cada período de apuração.

§ 6º Na hipótese em que houver redução da base de cálculo para a mercadoria nas operações internas a consumidor final, o respectivo percentual de redução deverá ser aplicado sobre o valor da mercadoria nessa operação, para fins da apuração de que trata o **caput** deste artigo.

§ 7º O resultado da soma ou compensação deverá ser escriturado na forma disciplinada em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 8º No caso de contribuinte optante pelo Simples Nacional, não enquadrado no ROT-ST:

I - havendo valor a complementar, o imposto devido será recolhido por meio da ferramenta de autolancamento, disponível no Portal do Contribuinte, com código de receita 1231; e

II - havendo valor a restituir, deverá ser apresentado pedido de restituição, nos termos do Capítulo IX do Título VII deste Regulamento.

§ 9º O ressarcimento do imposto fica condicionado à comprovação, pelo substituído, do pagamento do ICMS-ST.

§ 10.O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na Seção III-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X deste Regulamento.

Art. 24-B.Na hipótese em que a mercadoria estiver sujeita ao adicional de alíquota a que se refere o art. 13 deste Regulamento, devido ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoeop, o valor do referido adicional, em relação à complementação ou ao ressarcimento, corresponderá a dois pontos percentuais.

Parágrafo único.O ajuste de que trata o **caput** será apurado separadamente ao ajuste do ICMS-ST.

Art. 24-C. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual disciplinará os procedimentos complementares ao previsto nesta Seção.” (NR)

III - a Subseção II à Seção VI do Capítulo II da Parte 1 do Anexo VI:

“Subseção II

Do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT- ST para contribuintes do segmento varejista

Art. 24-D.O contribuinte substituído poderá aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT-ST, com dispensa das obrigações contidas na Subseção I desta Seção. (Cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19)

§ 1ºSó poderão aderir ao regime de que trata o **caput** os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir restituição ou ressarcimento decorrente da realização de operações a consumidor final com preço inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária do período decadencial.

§ 2ºA adesão ao regime optativo produzirá efeitos em relação a todos os estabelecimentos do contribuinte.

§ 3ºOs contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional serão automaticamente credenciados no ROT-ST, exceto se houver manifestação contrária do contribuinte por meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Art. 24-E.O contribuinte poderá formalizar sua adesão ao regime optativo por meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, devendo satisfazer as seguintes condições:

I - manter-se regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO;

II - entregar mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais EFD ICMS/IPI, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária;

III - entregar mensalmente o PGDAS-D, no caso de optante pelo Simples Nacional; e

IV - não constar no rol de impedidos de contratar com o Poder Público, bem como seus sócios, titulares e administradores.

§ 1ºEfetivada a adesão, o contribuinte será mantido no regime optativo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

§ 2ºConsidera-se prorrogada a adesão ao ROT-ST caso o contribuinte já optante pelo regime não manifeste a intenção de renúncia prevista no § 3º.

§ 3ºO contribuinte credenciado no ROT-ST poderá, após decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses, apresentar pedido de renúncia do regime optativo, hipótese em que a renúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apresentação do pedido.

§ 4ºNa hipótese de renúncia nos termos do § 3º, fica vedada a solicitação de novo credenciamento ao regime optativo antes de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 5ºNa adesão ao ROT-ST fica dispensada a realização de vistoria prévia no estabelecimento do contribuinte.

§ 6ºA adesão ao regime não dispensa qualquer estabelecimento do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal ou acessória.” (NR)

Art. 3ºEm relação às operações ocorridas anteriormente à publicação deste Decreto, a complementação ou a restituição, conforme o resultado obtido na forma do art. 24-A do Anexo VI do RICMS/RO, observará o prazo decadencial.

§ 1ºO pedido de restituição de que trata o **caput** obedecerá as condições previstas no Capítulo IX do Título VII deste Regulamento.

§ 2ºO pedido de restituição previsto no § 1º, somente poderá ser admitido caso o contribuinte tenha devidamente preenchido, na EFD ICMS/IPI dos períodos correspondentes, os registros relativos às operações com substituição tributária, na forma disciplinada em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Art. 4º O Estado de Rondônia não exigirá a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações realizadas durante o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023. (Convênio ICMS nº 31/2024)

§ 1º Para efeitos de complementação ou ressarcimento, levar-se-á em conta o saldo apurado ao fim do período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023.

§ 2º A dispensa da complementação do ICMS-ST de que trata o **caput** não obsta o direito ao ressarcimento ou compensação na hipótese em que a saída a consumidor final ocorra por valor inferior ao da respectiva base de cálculo presumida fixada pela legislação tributária, caso seja apurado saldo a ressarcir ao fim da apuração referida no § 1º.

§ 3º O disposto no **caput** não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos a título de complementação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0055427169

DECRETO Nº 29.845, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 27.546, de 20 de outubro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º e o **caput** do art. 1º, o § 1º e o **caput** do art. 2º, o art. 3º e o § 1º e o **caput** do art. 4º, todos do Decreto nº 27.546, de 20 de outubro de 2022, que “Dispõe sobre a titularidade do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pelo estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O estado de Rondônia é titular do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre todos os pagamentos feitos pelos órgãos de sua Administração Pública, direta e indireta, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, inclusive trabalho assalariado.

§ 2º O disposto no **caput** encontra-se em conformidade com o art. 720 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que “Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”, e com o art. 2º-A da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A forma de retenção, recolhimento e restituição do Imposto sobre a Renda será determinada por ato administrativo a ser emitido pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin.

§ 1º A Sefin publicará, em até 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto, instrução normativa para fixar os procedimentos de retenção, recolhimento e restituição do Imposto sobre a Renda nas hipóteses deste Decreto.

Art. 3º A aplicação deste Decreto, conforme as regras de retenção, recolhimento e restituição a serem fixadas no ato administrativo referido no art. 2º, é dever, de ofício, daqueles que se encontram na função de promover os pagamentos sobre os quais deva incidir na fonte a retenção do Imposto sobre a Renda, conforme as atribuições legais do cargo em que estiver investido.

Art. 4º No cumprimento das determinações para retenção, recolhimento e restituição do Imposto sobre a Renda, os Poderes, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual deverão atentar-se à legislação de regência do Imposto sobre a Renda, observada a impossibilidade de as normas federais limitarem, de qualquer forma, a fruição da receita constitucionalmente destinada ao Estado.

§ 1º A retenção, recolhimento e restituição do Imposto sobre a Renda, conforme as regras deste Decreto e do ato normativo a ser editado na forma do art. 2º, será aplicável, imediatamente, a qualquer contrato em curso, independentemente de disposição em contrário no instrumento contratual.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A ao Decreto nº 27.546, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Compete à Sefin:

I - definir, disciplinar e orientar os procedimentos de retenção, recolhimento e restituição de Imposto sobre a Renda, nos pagamentos realizados conforme o art 1º, bem como os casos de repetição de indébito e de dispensa de retenção;

II - instruir e orientar o preenchimento dos demonstrativos enviados à Receita Federal do Brasil, das retenções de Imposto sobre a Renda realizadas no exercício;

III - monitorar periodicamente o cumprimento da obrigação tributária de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte pelos órgãos e entidades estaduais;

IV - elaborar relatórios de gestão da retenção de Imposto sobre a Renda, evidenciando os casos de descumprimento da obrigação tributária e de renúncia de receita; e

V - deferir os casos de não incidência, imunidade e isenção tributária, quando for necessária análise do caso concreto para fruição do benefício fiscal, em especial aos rendimentos de trabalho assalariado.

Parágrafo único.Os procedimentos para restituição do Imposto sobre a Renda retido na fonte dispostos neste Decreto se aplicam exclusivamente para as retenções correspondentes ao exercício corrente.” (NR)

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0055882965

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL

Portaria nº 437 de 18 de dezembro de 2024

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, através da SECRETARIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL, no uso de suas atribuições previstas no Art. 154 da º 1.215, de 29 de dezembro de 2023, e consoante a Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, regulamentada através do Decreto nº 11.525 de maio de 2023, Instrução Normativa MINC nº 5, de 10 de agosto de 2023 e Decreto nº 11.453 de 23 de março de 2023, que “Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura”, observadas ainda no que couber a legislação estadual, Leis: 2.745, 2.746, 2.747/2012 e 3.678/2015 e no decreto nº 20043/2015 e suas alterações, e, subsidiariamente, que torna público a Portaria 3ª CHAMADA DE SUPLEENTES, para convocá-los para apresentar os documentos da fase de habilitação documental no prazo especificado CONFORME CRONOGRAMA nesta convocação **EDITAL Nº 10/2024/SEJUCEL-SIEC LPG - FOMENTO PARA PRODUÇÃO DE ARTES INTEGRADAS RONDONIENSE**, na modalidade **FOMENTO**, para Pessoa Física ou Jurídica contemplando o Art. 8º da LEI LPG I - Art. 8º - Apoio às demais áreas da cultura que não o audiovisual.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam convocados os candidatos para a fase de habilitação documental, onde deverão apresentar a documentação necessária para obrigações com o processo, conforme os eixos a seguir:

Eixo II: Produção Musical - Categoria B - Gravação de Álbum + Show de Lançamento

Ordem	ID	Nome	Projeto nome	Nota Final	Cidade	Situação	Forma de classificação	Tipo de cota	Cotista
18	1473	MURILO DA SILVA RIBEIRO COSTA	GEOGRAPHIC ISSUES	99.00	ARIQUEMES	1º SUPLENTE			Não
19	1403	ALAN DIONI NUNES DA SILVA	ALBUM PONTO DE PAZ	98.00	ARIQUEMES	2º SUPLENTE			Não
28	1483	ELLEN CLICIA PEREIRA MOJALOTT	MEU NOVO EU	95.33	PORTO VELHO	1º SUPLENTE COTA		negro	Sim
29	1516	ELTON DE SOUSA COSTA	ACREDITA	95.00	PORTO VELHO	2º SUPLENTE COTA		negro	Sim

Eixo II: Produção Musical - Categoria C - Gravação de EP + Show de Lançamento

Ordem	ID	Nome	Projeto nome	Nota Final	Cidade	Situação	Forma de classificação	Tipo de cota	Cotista
21	1673	YASMIN PINHEIRO DOS SANTOS	MINZI - EP	70.33	PORTO VELHO	8º SUPLENTE			Não
22	1718	EZEQUIEL SOARES DA SILVA	HISTÓRIA DE SUPERAÇÃO: RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA CULTURA	67.67	PORTO VELHO	4º SUPLENTE COTA		negro	Sim
23	1556	JOSÉ ELZIAS DIAS DOS SANTOS	FAMÍLIA ORGULHO DO FORRÓ	65.33	PORTO VELHO	5º SUPLENTE COTA		negro	Sim
24	1610	EMERSON ANDRADE DE SOUZA	CONTINUO TENTANDO!	63.67	Jl- PARANÁ	9º SUPLENTE			Não
25	1738	VITOR JOSUE MACEDO	MACEDO CREATOR 2	62.33	Jl- PARANÁ	10º SUPLENTE			Não
26	1522	THIAGO WEVERSON DA SILVA ESCOBAR	SONS E MUDANÇAS - NOVOS ACORDES NA VIDA	61.67	PORTO VELHO	11º SUPLENTE			Não

Eixo III: Produção de Espetáculos - Categoria D- produção de Espetáculos de artes cênicas (Teatro, dança, circo e ópera)

Ordem	ID	Nome	Projeto nome	Nota Final	Cidade	Situação	Forma de classificação	Tipo de cota	Cotista
6	1418	ZENITAL PRODUÇOES LTDA	OBRIGADA!	90.33	PORTO VELHO	1º SUPLENTE COTA		negro	Sim
7	1519	FABIANO TERTULIANO DE BARROS	MERCÚRIO	89.67	PORTO VELHO	2º SUPLENTE COTA		negro	Sim
8	1372	TAIANE SALES NUNES	MONTAGEM DO ESPETÁCULO CIRCENSE	88.33	PORTO VELHO	1º SUPLENTE			Não

Eixo IV: Manutenção - Categoria F - Manutenção de espetáculos de artes cênicas (Teatro, dança, circo e ópera)

Ordem	ID	Nome	Projeto nome	Nota Final	Cidade	Situação	Forma de classificação	Tipo de cota	Cotista
10	1691	DÁUGLIA JOANA DE SOUZA LIMA	A FORÇA DA MULHER RIBEIRINHA	80.67	PORTO VELHO	4º SUPLENTE			Não
11	1494	MARILYN CLARA NUNES	O PESADELO DA BORBOLETA - CIRCULAÇÃO	77.00	PORTO VELHO	5º SUPLENTE			Não
12	1484	LUCIMAR RIBEIRO RODRIGUES	VELHINHA MALUQUETE, MALUCA POR HISTÓRIAS	73.33	VILHENA	6º SUPLENTE			Não
14	1663	KAILANY MENDES DA CRUZ	CONEXÃO SEOUL-AMAZÔNIA	58.67	PORTO VELHO	3º SUPLENTE COTA		negro	Sim
15	1572	PINHEIROS PRODUÇÕES, PROJETOS E REPRESENTAÇÃO LTDA	É CRIME NÃO SABER LER	53.33	PORTO VELHO	4º SUPLENTE COTA		negro	Sim

Art 2º - Os candidatos deverão se atentar ao cronograma abaixo:

ETAPA	DESCRIÇÃO DAS AÇÕES	DATA
01	Envio dos documentos da Fase de Habilitação dos Proponentes SUPLENTEs selecionados	19 a 22/12/2024

02	Análise documental para habilitação das propostas selecionadas	23/12/2024
03	Publicação do resultado parcial da análise documental e dos dados bancários dos Proponentes selecionados	23/12/2024
04	Interposição de recursos ao resultado preliminar da habilitação	24 e 25/12/2024
05	Análise dos recursos ao resultado da habilitação apresentados	26/12/2024
06	Publicação do resultado FINAL	27/12/2024
07	Assinatura do Termo de responsabilidade e compromisso	19 a 27/12/2024
08	Repasse financeiro para o proponente	A partir da assinatura do proponente do Termo de responsabilidade e compromisso
09	Execução do projeto	10 (dez) meses a contar do recebimento do repasse financeiro na conta do proponente
10	Prestação de Contas	60 (sessenta) dias para a prestação de contas, na finalização do projeto ou após o término do prazo para execução.

Art.3º - Os candidatos CONVOCADOS deverão se atentar ao **ITEM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR** do **EDITAL** e aos seus sub-itens. A documentação deverá ser enviada através do endereço eletrônico <https://www.lpgrondonia.com.br/> conforme descrito no novo cronograma.

Art 4º - Caso o agente cultural permaneça **INABILITADO** após a interposição de recursos ao resultado preliminar da habilitação, o contrato assinado não terá validade.

Art 5º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA

Secretário Adjunto da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Protocolo 0055882027